



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001495/98-00
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291
RECURSO Nº : 120.797
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Máquinas Automáticas. As máquinas de costura PFAFF modelos 491 e 951 são consideradas máquinas automáticas, para fins de classificação fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

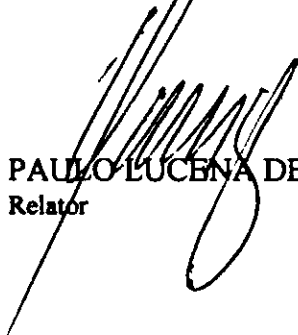
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon – CI nº 2002359486.

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude da desclassificação fiscal das máquinas de costurar couros e peles, modelos PFAFF 491 e 951, visto que as mesmas, ao contrário do alegado pela empresa, não seriam automáticas (8452.21.10), mas semi-automáticas. Neste sentido, as informações constantes do Relatório de Identificação de Equipamentos nº 130/98, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, que foi posteriormente aditado (fls. 24/25), bem como do laudo emitido a pedido da DRF de Novo Hamburgo/RS, para instruir outro processo.

Consta das descrição dos fatos, outrossim, que a mesma empresa, ao importar uma máquina semelhante, classificou-a como “não automática” (8452.29.10), conforme atesta a DI nº 98/0802606-0 (fls. 61 e seguintes).

Inconformada com esse entendimento, antes mesmo de ser autuada, a empresa requisitou esclarecimentos ao subscritor do mencionado laudo, além de apresentar cópias de estudos técnicos elaborados pela CIENTEC e por outro Assistente Técnico da Inspetoria da Receita Federal de Paranaguá/PR, que apresentam conclusões diversas (fls. 66 e seguintes).

Em sua manifestação, contudo, o Engenheiro Elias Antônio Dalvi, manteve a orientação inicialmente adotada, por entender que as máquinas realizam apenas algumas operações automaticamente, quais sejam:

- Modelo 951: corta-fio automático, calcador automático, arremate automático e OC-TOP;
- Modelo 491: realiza as mesmas operações do modelo 951, além de dispor de recortador de forro automático.

Ocorre que, no entender do referido profissional, embora as máquinas possam efetivar tais operações de forma automática, “outras operações não são automáticas, como por exemplo: *posicionamento e direcionamento da peça durante a operação de costura, as quais são feitas manualmente pelo operador (“intervenção da vontade ou da inteligência”)*”, razão pela qual, as mesmas devem ser enquadradas como semi-automáticas (fls. 27).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

Tendo sido indeferida a liberação das máquinas (fls. 78), foi efetuado o depósito do valor em discussão (fls. 111) e interposta a impugnação cabível, na qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, a Recorrente destacou a parcialidade da Fiscalização na condução dos trabalhos, o que se verifica em face de vários elementos, incluindo-se o não encaminhamento ao Engenheiro subscritor do RI 130/98, dos dois laudos que a mesma acostou aos autos;
2. Não procede a alegação de que a Recorrente adotou classificação distinta na importação promovida sob o amparo da DI nº 98/0802606-0, posto que nesta ocasião foi efetuada a importação apenas do cabeçote da máquina modelo 75527-105, sem o motor. Assim, como a própria empresa tinha dúvidas se a mesma poderia, nestas circunstâncias, ser considerada automática, optou-se por efetuar o recolhimento dos tributos devidos;
3. Não consta do Auto de Infração qual o preceito teria sido infringido pela empresa, posto que os dispositivos citados versam sobre outras questões, tendo sido desobedecidos, outrossim, exigências constantes do PAF (Decreto nº 70.235/72, art. 10);
4. No mérito, chama a atenção para o fato de o lançamento tributário apoiar-se em laudo técnico que conclui pela existência de máquinas semi-automáticas, em virtude das mesmas poderem realizar apenas algumas operações sem a interferência de um operador. No entanto, a fragilidade desta orientação é nítida, pois o citado Relatório de Identificação está lastreado em definições de dicionários da língua portuguesa e não na NESH ou nas normas da ABNT;
5. A Recorrente concorda que as máquinas em tela necessitam do auxílio de um técnico no que tange ao posicionamento das peças, mas é certo que no processo de costura, que é o que identifica tais máquinas, o mesmo é executado automaticamente, seguindo uma programação previamente estabelecida;
6. A empresa Impex Comércio e Representações Ltda., que é representante do exportador, informou que submeteu várias máquinas ao crivo da CIENTEC (cf. Parecer nº 172306), a qual

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

constatou que as mesmas executam várias operações automáticas;

7. Uma outra sociedade, integrante do mesmo grupo empresarial da Recorrente, importou máquinas idênticas a que estão sendo analisadas neste feito, sendo que, na ocasião, as mesmas foram classificadas como automáticas, por parte de engenheiro credenciado na IRF/Paranaguá;
8. Com relação especificamente à classificação fiscal, destaca, entre outros aspectos, que não há definição do que sejam máquinas automáticas na TEC, nem distinção, em muitas situações (v.g. máquinas de lavar), entre máquinas semi-automáticas e automáticas. Na verdade, a dicotomia existente reside apenas entre máquinas “automáticas” e “não automáticas”, pelo que, a presença de certo automatismo, em um caso concreto, até pelo princípio *in dubio pro reo*, implicaria reconhecimento da procedência dos argumentos por ela sustentados;
9. A questão é perfeitamente solucionada pela aplicação da Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação;
10. A multa de ofício é indevida, em face das disposições constantes do ADN 10/97.

A decisão de primeira instância, entretanto, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“MÁQUINAS AUTOMÁTICAS. CONCEITO. O fato de que determinada máquina realize uma ou algumas operações automatizadas não é condição suficiente para sua conceituação como máquina automática, por ser tal terminologia aplicável apenas àqueles equipamentos que executam sem intervenção do operador todas as funções de seu ciclo de trabalho. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. A classificação tarifária errônea não constitui infração punível com multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44, da Lei nº 9.430/96, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, intuito doloso ou má-fé por parte do

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

declarante. Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Como fundamentos das razões de decidir, constam:

1. Os artigos 99 e 100 do R.A. aplicam-se, com precisão, aos fatos descritos pela Fiscalização;
2. Da mesma forma, foi atendido o disposto no art. 446, § 2º do R.A., na medida em que a conferência aduaneira foi finalizada em 18/09/98, ao passo que o Auto de Infração foi lavrado em 23/09/98;
3. A não observância do art. 10, do PAF, não acarreta a nulidade do Auto de Infração, nem infringe qualquer prejuízo à Autuada;
4. No mérito, chama a atenção para o fato de que 05 (cinco) laudos apresentados convergem com relação à constatação de que as máquinas realizam algumas operações de maneira automática, mas divergem quanto aos conceitos de máquinas automáticas ou semi-automáticas, em virtude, tão somente, da realização destas operações;
5. Em virtude dos avanços tecnológicos verificados, não é possível estabelecer uma diferenciação precisa entre as máquinas valendo-se apenas de duas categorias (automáticas e não automáticas), sendo necessário considerar o conceito de semi-automáticas. Neste ponto, o próprio laudo do INT aponta diferentes graus de automatismo entre os dois modelos das máquinas;
6. A própria Recorrente reconhece que é necessária a interferência do operador em várias etapas do ciclo de atuação das máquinas;
7. A NESH, embora silencie-se quanto às máquinas em discussão, define como máquinas automáticas para processamento de dados (posição 8471) aquelas que são capazes de desempenhar as tarefas para as quais foram concebidas, “sem nenhuma intervenção do operador durante toda a duração do processamento”. Aplicando-se este conceito ao caso concreto, as máquinas importadas seriam melhor definidas como sendo semi-automáticas;
8. A multa de ofício, contudo, foi afastada com base no ADN 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

Na seqüência, foi interposto recurso voluntário, no qual a Recorrente reforça os argumentos anteriormente expostos, e em particular, o seguinte:

1. A TEC apenas faz distinção entre “máquinas automáticas” e “não automáticas”, não existindo uma posição específica para a classificação adotada pela Fiscalização (i.e. máquinas semi-automáticas);
2. Um dos laudos citados na decisão refere-se a máquinas de marca e referência distinta daquelas que foram importadas, pelo que o mesmo não se aplica ao presente feito;
3. Equivoca-se a autoridade julgadora ao interpretar a função básica de uma máquina de costura, dando mais relevância à maneira como é realizado o avanço do material do que à tecnologia empregada no processo de costura.

O depósito do valor em discussão, como mencionado, encontra-se comprovado às fls. 111 e 185.

Não há contra-razões, em virtude do valor envolvido e das novas disposições aplicáveis à matéria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

VOTO

Recebo o recurso de fls. 161/182, visto que este é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas.

Com relação às questões preliminares suscitadas, acolho integralmente os argumentos da decisão recorrida, em face de seus próprios fundamentos, destacando que esta Câmara já se manifestou reiteradamente sobre os mesmos tópicos.

No tocante ao mérito, procurarei seguir a mesma linha de exposição adotada no Processo nº 10907.000178/99-96, no qual também fui relator, em virtude das semelhanças existentes, incluindo-se um dos laudos em que se ampara a Fiscalização, elaborado pelo Eng. Mec. Milton Mentz (fls. 34-39).

Verifica-se, inicialmente, que tanto a Autuada como o Fisco reconhecem que não consta da legislação específica, no que se inclui a NESH, o conceito de “automático”, que qualifica as máquinas em pauta.

Assim sendo, pressupõe-se que o termo foi empregado na acepção técnica, como já apontava Carlos Maximiliano, cujos ensinamentos são sempre lembrados:

“O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. (...) Enfim, todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; (...)” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 16ª edição, p. 109).

Com a mesma inclinação, o Min. Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, expôs:

“Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que ‘as questões de nome são de grande relevância, porque, elegendo um nome ou invés de outro, torna-se rigorosa e não suscetível de mal entendimento uma determinada linguagem. A purificação da

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica'(Studi Sulla Teoría Generali del Diritto, Torino - G. Giappichelli, edição 1995, página 37)".

O que seriam, portanto, "máquinas automáticas"? Estariam as máquinas importadas inseridas dentro deste conceito?

Diante dos aspectos de fato e de direito constantes dos autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

De plano, constata-se que não há divergências quanto à capacidade das máquinas importadas de realizar determinadas operações automaticamente. Na verdade, as divergências existentes dizem respeito ao *grau* de automatismo exigido para a qualificação das mesmas, apesar desta colocação não ser aceita pela decisão recorrida, que entende que a decisão gira em torno do "correto enquadramento tarifário" das máquinas, isto é, "se o fato de realizarem elas algumas operações automáticas seria suficiente para enquadrá-las como *unidades automáticas*" (fls. 154).

A esse respeito, nota-se, por exemplo, que embora o laudo exarado pela CIENTEC limite-se a indicar quais operações automáticas são realizadas pelas máquinas (fls. 74-76), o estudo do Eng. Sérgio R. Martins, reconhece, expressamente, que estas operações são suficientes para distinguir as máquinas automáticas. Constate-se:

"2) Apesar de a máquina necessitar de um operador para efetuar o posicionamento e o direcionamento das peças a serem trabalhadas, a mesma executa automaticamente uma série de operações que permitem designá-la como uma unidade automática." (fls. 77).

No entender do Fisco, contudo, apesar de as máquinas poderem realizar determinadas operações automaticamente – que, como visto, consiste em fato incontroverso – elas não se qualificam como automáticas, mas apenas como semi-automáticas. A este respeito, consta da decisão recorrida:

"(...) pode-se afirmar não serem as máquinas de costura industrial em exame máquinas automáticas, já que, embora dotadas de diferentes graus de automatismos, minuciosamente descritos nos laudos que instruem o presente processo, não se revestem elas desta característica dominante – a de prescindir da operação do operador para realizar um ciclo completo de costura ..." (fls. 156).

Sob o meu prisma de avaliação, porém, os argumentos sustentados pela Recorrente devem prevalecer.

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

Com efeito, se avaliarmos a questão sobre a ótica da “não interferência de um operador”, seremos obrigados a reconhecer que este ponto distintivo é relativo, pois os ciclos operacionais que as máquinas podem realizar sozinhas vão se ampliando cada vez mais, em face dos avanços tecnológicos verificados. A própria NESH, como destacou uma outra empresa no processo supracitado, embora não diferencie máquinas automáticas das semi-automáticas, na posição ora questionada, ela refere-se às máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas. Como é sabido, os textos legais não contemplam palavras supérfluas ... (cf. Carlos Maximiliano, ob. cit., p. 110).

Existindo essa limitação, e ante a inexistência de um conceito legal sobre o que venha a ser “máquina de costura automática”, qualquer classificação que se ampare no conceito em pauta deve recair sobre a principal tarefa para o qual a máquina foi concedida: costurar.

Com relação a este ponto, o Relatório Técnico nº 104.938 do INT parece-me conclusivo, ao prever:

“d) Considerando que a função principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e a etapa principal ser justamente a da realização do número dos pontos de costura em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material, informar se esta operação é automática.

Resposta. A operação mencionada, nos modelos verificados, se dá de forma automatizada, considerando-se como automatização, nesse caso, a possibilidade do estabelecimento prévio da quantidade de pontos a serem executados em uma determinada direção a partir da entrada externa dos dados pela sua digitação em teclado, havendo, ainda, a possibilidade de variarmos os passos da programação, estabelecendo diferentes quantidades de pontos para variados comprimentos de couros a serem tecidos” (fls. 144).

O mesmo laudo, adiante, conclui: “por tudo o acima exposto é opinião desse Instituto que as máquinas em questão, importadas pela Consulente, devam ser consideradas *máquinas automáticas*, possuindo as características dos produtos enquadrados na posição 8452.21”, com a ressalva de que a competência para opinar sobre classificação fiscal é exclusiva da Secretaria da Receita Federal (fls. 144).

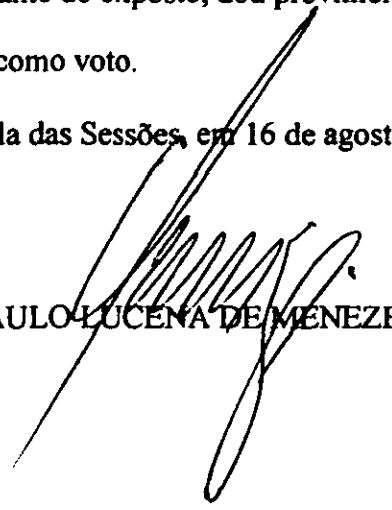
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.797
ACÓRDÃO Nº : 301-29.291

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.001495/98-00

Recurso nº : 120.797

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.291.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em